



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 149, DE 2009**  
**(Do Sr. Raul Jungmann)**

Cria a Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**A Câmara dos Deputados** resolve:

Art. 1º É acrescido o seguinte Capítulo II-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 20-B. A Corregedoria da Câmara dos Deputados é constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. Os Corregedores substitutos terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro.

Art. 20-C. Compete ao Corregedor:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alcada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

c) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e a ela sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;

g) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;

h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

Art. 20-D. Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de designação.

Art. 20-E. Quaisquer representações relacionadas com o decoro parlamentar serão remetidas ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no art. 20-G.

Art. 20-F. O Corregedor considerará inepta a representação quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Art. 20-G. Recebida a representação, o Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor, no curso do procedimento inquisitorial que preside, solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 2º O Corregedor, sempre que entender necessário à apuração dos fatos, poderá promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

Art. 20-H. O procedimento de apuração deverá ser mantido em sigilo até seus ulteriores termos.

Art. 20-I. A instrução do procedimento de apuração deve estar concluída no prazo máximo de trinta dias úteis, salvo quando diligências em andamento estejam a exigir a prorrogação desse prazo, devendo, para tanto, o Corregedor expor a circunstância ao Presidente, que, anuindo ao pedido, fixará novo prazo.

Art. 20-J. Concluída a apuração, o Corregedor deverá remeter relatório circunstanciado ao Presidente, que designará um membro da Mesa para apresentar resumo em reunião.

Art. 2º O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Corregedor ou Corregedor substituto, para integrar a Procuradoria Parlamentar ou para Ouvidor-Geral ou Ouvidor substituto.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se o parágrafo único do art. 267 e o parágrafo único do art. 271, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## JUSTIFICAÇÃO

Até o presente, por força do disposto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Corregedor e os Corregedores substitutos vêm sendo designados pela Mesa, dentre os próprios membros. Com efeito, fundamentada no § 6º do art. 14 do Regimento Interno, a Mesa editou o Ato nº 66, de 1993, em virtude do qual a função de Corregedor vem sendo exercida pelo Segundo-Vice-Presidente.

Faz-se necessária, portanto, a exemplo do que já aconteceu no Senado Federal em 1993, a criação de uma Corregedoria Parlamentar da Câmara como um órgão distinto da Mesa, a figurar ao lado de outros órgãos internos como a Procuradoria Parlamentar e a Ouvidoria Parlamentar.

Ademais, como já se viu, tanto a designação do Corregedor e dos Corregedores substitutos quanto suas atribuições encontram-se disciplinadas num parágrafo de um dos artigos que tratam da Polícia da Câmara, o que, seguramente, não traduz a importância que deve ter a função de correição na Câmara dos Deputados.

Este Projeto de Resolução pretende, pois, corrigir essas distorções: cria uma Corregedoria Parlamentar na Câmara dos Deputados, como um órgão distinto da Mesa, e faz isso acrescentando novo capítulo ao Título II do Regimento Interno, de tal maneira que a Corregedoria Parlamentar passe a figurar ao lado de outros órgãos internos da Câmara como a Mesa, Procuradoria Parlamentar, Ouvidoria Parlamentar e Comissões.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

Deputado **RAUL JUNGMANN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
DA MESA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no inicio da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alcada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado; (*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*)

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

## CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

## CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

## TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

---

### CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

---

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

### CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)

---

### TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

---

### CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

.....  
.....

## ATO DA MESA Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

Estabelece atribuições para os membros da Mesa no biênio 1993/1994.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 14, § 6º, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º São as seguintes atribuições dos membros da Mesa para o biênio 1993/1994:

- Presidente: Supervisão geral. Distribuição de matéria e assuntos gerais;
- Primeiro-Vice-Presidente: Requerimento de informação e outras matérias que lhe foram distribuídas;
- Segundo-Vice-Presidente: Corregedor e outras matérias que lhe forem distribuídas. Requerimentos de reembolso de despesas médicos-hospitalares;
- Primeiro-Secretário: Superintender os serviços administrativos da Câmara dos Deputados;
- Segundo-Secretário: Passaportes e estágio universitário. Secretário da Ordem do Congresso Nacional e relações da Câmara dos Deputados com as Embaixadas;
- Terceiro-Secretário: Requerimento de Deputados sobre licença e justificação de faltas, bem como, requisição de passagens aéreas para parlamentares e Corregedor-Substituto;
- Quarto-Secretário: Habitação funcional.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 1993.

INOCÊNCIO OLIVEIRA,  
Presidente.

**FIM DO DOCUMENTO**